

V - perda circunstancial ocasionada
pela ruptura de vínculos familiares e
comunitários; relatório técnico.

SEÇÃO III DAS FORMAS DE ACESSO

VI - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 15. São consideradas provisões compatíveis aos benefícios eventuais em situação de vulnerabilidade temporária:

- I - Auxílio Alimentação;
- II - Documentação Civil Básica;
- III - Vale transporte;
- IV - Passagens Rodoviárias;
- V - Aluguel Social, a ser concedido exclusivamente nas

situações que envolvam medida de proteção de urgência ou por determinação judicial.

Art. 16. O benefício eventual em situação de vulnerabilidade temporária será concedido na forma de bens de consumo, em caráter temporário, com duração de até seis meses, podendo haver exceções mediante avaliação e parecer da equipe técnica de referência, conforme o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e de risco pessoal e social das famílias e indivíduos.

Subseção IV

Do Benefício em Situação de Calamidade Pública e de Emergências

Art 17. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 18. O benefício eventual em situação de calamidade pública e de emergências será concedido na forma de bens de consumo, em caráter temporário, com duração de até seis meses, podendo haver exceções mediante avaliação e parecer da e quipe técnica de referência, conforme o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e de risco pessoal e social das famílias e indivíduos.

Art. 19. Em situações de emergência e calamidade pública, deverão ser estabelecidas parcerias e mobilizados recursos das Secretarias e Órgãos Municipais para o atendimento da população afetada. As modalidades de benefícios eventuais serão definidas conforme a demanda, caracterizando-se não apenas como benefícios de assistência social, mas também como responsabilidades das demais políticas públicas municipais.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS

Art. 20. Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias residentes no Município de Cambé, que apresentem impossibilidade de lidar com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros. Parágrafo único: Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 21. A concessão dos benefícios não está condicionada à inscrição em programas federais, estaduais ou municipais de transferência de renda, nem exige contrapartida ou contribuição prévia.

Art. 22. São critérios para acesso ao benefício eventuais:

- I - Comprovação de renda per capita familiar igual ou inferior a meio salário mínimo nacional vigente;
- II - Comprovação de residência no município de Cambé;
- III - Apresentação de documentação civil: Carteira de Identidade Nacional (CIN), CPF, certidão de nascimento, certidão de óbito (quando for o caso);
- IV - Certidão do cartório de Registro de Imóveis que comprove não ser proprietário do imóvel (quando for o caso).

§ 1º Excepcionalmente, serão atendidos os indivíduos e famílias que não se enquadram nos critérios estabelecidos nesta Lei, desde que expostos à vulnerabilidade social, constatada mediante um somatório de situações de precariedade que impossibilitem o enfrentamento de contingências sociais por conta própria.

§ 2º O profissional terá autonomia e responsabilidade sobre sua avaliação, mediante situações excepcionais, devidamente justificadas e descritas em seu

Art. 23. O acesso aos benefícios eventuais se dará através de: I - Procura espontânea pelo família e/ou indivíduo;

II - Identificação pela equipe de referência do SUAS;
II - Encaminhamento pela rede socioassistencial e Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 24. O requerimento e a concessão dos benefícios serão realizados nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, do Município de Cambé. Salvo em casos excepcionais, em que poderão ser ofertados em outros equipamentos de Proteção Social Básica ou Especial conforme orientação do órgão gestor da Política de Assistência Social.

Art. 25. As equipes de referência dos CRAS serão responsáveis pela avaliação dos critérios para a concessão dos benefícios eventuais.

§ 1º A avaliação pela equipe responsável se dará através da acolhida, escuta qualificada, aplicação de instrumentais técnicos, verificação do atendimento aos critérios estabelecidos nesta lei e registro da solicitação e concessão nos sistemas físicos e eletrônicos disponíveis.

§ 2º Para famílias e/ou indivíduo que não possuam a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais caberá ao profissional que fez a análise encaminhar para inclusão no Cadastro Único, a fim de ampliar a proteção social por meio da inclusão em programas sociais nas três esferas do governo.

§ 3º Além da concessão do benefício, a equipe de referência dos CRAS identificará também a necessidade de inclusão da família ou indivíduo no processo de acompanhamento familiar e demais encaminhamentos que se fizerem necessários.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulativa, considerando as diferentes condições e necessidades geradas pelas desproteções sociais, observando-se os critérios de elegibilidade indicados nesta Lei.

Art. 27. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 28. Revogam a resolução do CMAS nº 032/2017 e nº 07/2021.

Art. 29. Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Cambé, 17 de abril de 2026.

Fernanda Aparecida de Carvalho
Presidente do CMAS

Resolução 13/2026

Súmula: Dispõe sobre a composição da Comissão Organizadora da Eleição Complementar da Sociedade Civil no CMAS para preencher vacância no mandato em vigência (2025-2027).

O Conselho Municipal de Assistência Social de Cambé - Pr, - CMAS - no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 2.606 de 24/07/2013 e conforme Reunião Ordinária realizada em data de 14 de abril de 2026.

RESOLVE:

Art. 1º - Compôr a Comissão Organizadora da Eleição Complementar da Sociedade Civil no CMAS para preencher a vacância na composição do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Cambé, para o mandato em vigência (biênio 2025/2027), a qual será composta pelos Conselheiros:

I - Representantes Não Governamentais:

Mario Aparecido dos Santos

II - Representantes Governamentais

Ana Paula Visnadi

Cambé, 17 de abril de 2026.

Fernanda Aparecida de Carvalho
Presidente do CMAS